



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000798-90.2023.8.26.0210/50000, da Comarca de Guaíra, em que é embargante SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA, é embargado LABORATÓRIO SUNMED LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1000798-

90.2023.8.26.0210/50000

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA

EMBARGADO: LABORATÓRIO SUNMED LTDA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUAÍRA E LUPOLI SERVIÇOS

MÉDICOS S/S LTDA

COMARCA: GUAÍRA

JUIZ DE 1º GRAU: RENATA CAROLINA NICODEMOS ANDRADE

VOTO Nº 9.546

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Guaíra contra acórdão que deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e reabrir a fase instrutória. A embargante alega omissão quanto à ausência de prova da prestação de serviço e necessidade de esclarecimento sobre notas fiscais protestadas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à prova da prestação de serviço e à menção de notas fiscais protestadas.

III. Razões de decidir

3. A embargante busca rediscutir o mérito do julgamento, o que não é permitido em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

4. O acórdão embargado não apresenta omissão, apenas adota fundamento contrário à pretensão da embargante, destacando a necessidade de dilação probatória.

IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Santa Casa de Misericórdia de Guaíra contra o v. acórdão de fls. 6.591/6.598 dos autos principais, por meio do qual foi dado provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e reabrir a fase instrutória.

Sustenta omissão do acórdão quanto a inequívoca ausência de prova da prestação de serviço alegada pelo Laboratório Sunmed Ltda. e da existência de débito em aberto correspondente às notas fiscais de fls. 67/72. No mais, aduz a necessidade de se esclarecer a afirmação constante no acórdão de que as referidas notas foram protestadas, sendo que as partes nada alegaram nesse sentido.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pela embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há a omissão suscitada, mas apenas a adoção de fundamento contrário à pretensão da embargante, porquanto o v. acórdão pontuou a necessidade de dilação probatória, dado que a r. sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais em julgamento antecipado do feito, sob o fundamento de ausência de provas do alegado pelo autor, ora embargado, muito embora houvesse requerimento das partes pela produção de outras espécies de prova. Confira-se trecho do v. acórdão:

Conforme será exposto adiante, a r. sentença proferida pelo juízo de origem deve ser anulada, pois procedeu o julgamento antecipado do feito consignando que a autora não providenciou elementos à comprovação das teses arguidas.

No entanto, como se infere dos autos, instados a especificarem provas (fl. 6.394), a autora e a Santa Casa de Misericórdia de Guaíra requereram a produção de prova pericial e oral, respectivamente, às fls. 6.400/6.401 e 6.402/6.404. O Município de Guaíra, manifestou-se tão somente após o

decurso do prazo (fls. 6.406/6.407).

Nada obstante, o juízo a quo procedeu o julgamento antecipado da demanda sem oportunizar a produção probatória (fl. 6.450), consignando na fundamentação da sentença a inobservância pela autora do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

(...)

Respeitada a orientação em sentido diverso, não se pode concluir, desde logo, pela desnecessidade da produção de prova oral e pericial, isso porque a questão central, a exigir a intervenção do expert, é saber se materializados os supostos erros nos serviços laboratoriais a ensejar a exceção do contrato não cumprido, e consequentemente, se há a necessidade de quitação do débito em aberto na quantia de R\$ 41.265,70 (quarenta e um mil e duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), conforme notas fiscais protestadas.

Aliás, as menções a “notas fiscais protestadas” feitas no v. acórdão decorrem de citação do quanto alegado pelo embargado na exordial (fl. 9 – último parágrafo). O julgado não confirma a existência de protesto das notas fiscais, mas tão somente as menciona na forma feita pelo embargado a fim de identificá-las e nada mais.

Desse modo, a embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

(CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator